TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003706-54.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP-Flagr. - 012/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **Douglas Felix de Lima**

Vítima: Antonio Marcos da Silva e outros

Réu Preso

Aos 21 de maio de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Douglas Felix de Lima, acompanhado de defensor, o Drº Danilo Mendes Silva de Oliveira - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas comuns e interrogado o réu Douglas. Foram juntados como provas emprestadas os depoimentos de Antonio Marcos da Silva e Margarida Maria Rodrigues, que constam dos autos originais, dos quais estes foram desmembrados, como medida de utilidade e economia processual. A defesa requereu ofício a construtora Ubiratan para prestar informações sobre o vínculo empregatício com o acusado Douglas, com menção a data de demissão e verbas rescisórias pagas. Pelo MM. Juiz foi dito:"Não vislumbrando necessidade da diligência para a decisão, posto que suficientemente instruído o feito, a diligência não é deferida". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DOUGLAS FELIX DE LIMA, qualificado às fls.22, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art.70, do CP (em relação as vítimas Maristela e Margarida); e art.157, §2º, I e II, c.c. art.29, todos do CP (em relação a vítima Antonio), c.c. art.69, todos do CP, juntamente com o correu Felipe Boni dos Santos, porque em 14.01.2013, por volta de 15h38, na Rua Rio Paraguai, 195, Joquei Clube, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaca exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Antonio Marcos da Silva, uma motocicleta Honda, CG 150, Titan ESD, cor preta, placa DOJ-9642 e um capacete, cor preta, bens avaliados em R\$3.650,00. Consta ainda que no mesmo dia, por volta de 19h30, na rua Américo Giacomino Canhoto, defronte ao nº 175, Nova Santa Paula, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, contra as vítimas Maristela e Margarida Maria Rodrigues, uma bolsa pequena, de cor bege, um Iphone 5S, cor branco, a quantia de R\$150,00 reais em dinheiro, bem como diversos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

documentos e cartões da vítima Maristela Regina Figueiredo Roriz e uma bolsa de couro carneiro, cor preta. O feito foi desmembrado em relação ao correu Felipe Boni dos Santos (fls.157). A ação em relação ao réu Douglas é improcedente por insuficiência de provas, o mesmo não incorrendo em relação ao reu Felipe, que será objeto de análise posteriormente em alegações finais, no feito original. Douglas negou ter participado do roubo descrito na denúncia, apresentando a mesma versão na polícia e em juízo. Em relação ao reconhecimento, verifica-se que é bem possível que o réu seja coautor juntamente com Felipe, mas a vítima Maristela fez o reconhecimento com grau de certeza de 0 a 10, de nº 8. Antonio Marcos não conseguiu reconhecer nenhum dos réus. Margarida, ouvida por precatória (cópia ora juntada), disse que em relação ao assaltante a quem entregou a sua bolsa, não se recordava de sua fisionomia, mas reconheceu na delegacia como pessoa de idêntico porte físico. Que o outro assaltante que permanecia na moto, mantendo-a ligada, réu Douglas, a mesma disse que não viu o rosto do assaltante que pilotava a moto, e na delegacia reconheceu pessoa que apresentava o mesmo porte físico. Os dois policiais ouvidos disseram que no momento da abordagem Felipe teria inocentado Douglas e que o mesmo estava apenas de carona. Também disseram que Douglas negou envolvimento com o roubo. Pode até ser que Douglas tenha participado do assalto, mas os reconhecimentos não foram seguros e não há outras provas em relação a Douglas, contrariamente ao correu Felipe. Em face do exposto, o Ministério Público requer a absolvição por falta de provas suficientes para a condenação. Requeiro a extração de cópia do interrogatório do réu Douglas para juntada nos autos originais do réu Felipe. ainda não interrogado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a Defensoria Pública ratifica e reitera o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, sendo desnecessárias maiores exposições sobre o caso, tendo em vista que em seu interrogatório o acusado foi bem convincente em suas declarações e que trouxeram elementos que ensejaram pedido de diligência por parte da defesa, perante a ex-empregadora dele, pedido este que restará prejudicado em caso de absolvição. Ante o exposto, aguarde-se a absolvição do réu. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. DOUGLAS FELIX DE LIMA, qualificado às fls.22, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art.70, do CP (em relação as vítimas Maristela e Margarida); e art.157, §2°, I e II, c.c. art.29, todos do CP (em relação a vítima Antonio), c.c. art.69, todos do CP, juntamente com o correu Felipe Boni dos Santos, porque em 14.01.2013, por volta de 15h38, na Rua Rio Paraguai, 195, Joquei Clube, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Antonio Marcos da Silva, uma motocicleta Honda, CG 150, Titan ESD, cor preta, placa DOJ-9642 e um capacete, cor preta, bens avaliados em R\$3.650,00. Consta ainda que no mesmo dia, por volta de 19h30, na rua Américo Giacomino Canhoto, defronte ao nº 175, Nova Santa Paula, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, contra as vítimas Maristela e Margarida Maria Rodrigues, uma bolsa pequena, de cor bege, um Iphone 5S, cor branco, a quantia de R\$150,00 reais em dinheiro, bem como diversos documentos e cartões da vítima Maristela Regina Figueiredo



Roriz e uma bolsa de couro carneiro, cor preta. Recebida a denúncia (fls.94), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.131). Foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao correu Felipe Boni dos Santos (fls.157). Nesta audiência foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas comuns e interrogado o réu, tendo sido juntados nesta data como provas emprestadas, os depoimentos de Antonio Marcos da Silva e Margarida Maria Rodrigues, que constam dos autos originais, dos quais estes foram desmembrados, como medida de utilidade e economia processual. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição do réu. É o Relatório. Decido. Com razão o pedido de absolvição. Na prova judicial não houve reconhecimento seguro de Douglas, quer por Antonio, quer pelas vítimas Maristela e Margarida. É possível que ele seja o autor dom delito, mas não basta a possibilidade para a condenação. Não ficou totalmente descartada a hipótese de o réu Douglas ter participado do delito, mas sem reconhecimento seguro em juízo, a confirmar a prova do inquérito, o quadro é de insuficiência das provas, assim impondo-se a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Douglas Felix de Lima com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Expeca-se alvará de soltura clausulado. Junte-se cópia do interrogatório do réu Douglas para juntada nos autos originais do correu Felipe Boni dos Santos. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):